



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000281/2003-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ. DCTF. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A compensação quando efetuada indevidamente e tendo como consequência a falta de recolhimento, total ou parcial, de tributo ou contribuição, demanda, quando apurada pela autoridade fiscal, o respectivo lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE

Cabível a aplicação da multa qualificada, nos casos de compensação de débitos tributários com créditos ainda não líquidos e certos.

MULTA ISOLADA

Correta a aplicação da multa isolada quando o contribuinte optante pelo pagamento do imposto com base em estimativa não o faz, mesmo que na eventual apuração de prejuízo fiscal.

TAXA SELIC

Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) João Carlos de Lima Júnior, que dava provimento PARCIAL para afastar a qualificação da multa.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 29/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

Contra a contribuinte, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 04/12, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 2001 e 2002, descrita as fls. 06/07:

"Foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados.

O contribuinte efetuou compensações em DCTF informando o processo 13052.000281/00-38 como sendo a origem dos créditos.

Neste processo, porém, é demonstrado à exaustão, primeiro no despacho DISIT/SRRF 10a RF nº 1 de 12 de janeiro de 2001, e depois em Acórdão da DRJ/POA nº 1.972 de 23 de janeiro de 2003, ambos de conhecimento do contribuinte, que tais créditos não são passíveis de serem compensados.

O presente lançamento dos valores indevidamente compensados em DCTF de IRPJ devido e não pago segue a orientação da DRJ Porto Alegre, no item 4.9 do supracitado Acórdão.

A multa de ofício de 150% baseia-se na orientação contida no Ato Declaratório Interpretativo SRF no 17 de 2 de outubro de 2002, enquadrando-se a atual situação no inciso III do Artigo Único daquele dispositivo, por ser a compensação efetuada com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição de lei, no caso, a Lei Complementar 104, de 10.01.2001 que insere o Artigo 170-A no Código Tributário Nacional.

Acredita-se que, seguindo a IN SRF nº 226 de 18/10/2002, deve também ser considerado como tendo evidente intuito de fraude os pedidos de compensação com créditos baseados no crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei 461/69.

Tendo em vista que em 2001 a empresa apurou Imposto de Renda Pessoa Jurídica inferior ao da soma das antecipações devidas, parte das antecipações não podem ser exigidas. De acordo com a Lei 9.430/96, art. 44, porém é devida a multa isolada sobre estes valores excedentes. No Anexo II Demonstrativo do IRPJ Devido 2001 temos o cálculo das parcelas devidas e das parcelas excedentes das antecipações. Sobre as últimas somente estamos cobrando, neste Auto de Infração, a multa isolada de 150%.

Tal modalidade também se aplica ao ano de 2002, onde a única antecipação declarada, no mês de março foi superior ao imposto de renda devido já que neste ano a empresa apurou prejuízo conforme demonstrado nos Anexos I e II ao presente Auto de Infração as antecipações superiores ao IRPJ devido no encerramento do exercício são as seguintes.

<i>Outubro/2001</i>	<i>R\$ 210.385,20</i>	<i>R\$ 315.577,80</i>
<i>Novembro/2001</i>	<i>R\$ 49.197,87</i>	<i>R\$ 73.796,81</i>
<i>Março/2002</i>	<i>R\$1.136.062,54</i>	<i>R\$ 1.704.093,81</i>

1- Falta de Recolhimento/declaração do Imposto de Renda Insuficiência de Recolhimento ou Declaração.

Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração Inexata conforme demonstrado nos anexos I e II ao presente Auto de Infração, "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" e "Demonstrativo do IRPJ devido e não pago".

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 106.244,87</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 128.567,14</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 127.127,93</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 39.577,45</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 486.014,09</i>	<i>150</i>

2- Multa isoladas — Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>
<i>31/10/2001</i>	<i>R\$ 315.577,80</i>
<i>30/11/2001</i>	<i>R\$73.796,81</i>
<i>31/03/2002</i>	<i>R\$1.704.093,81</i>

Impugnação

A Contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 30/06

/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 04/08/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

O

Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em preliminar:

- a nulidade do auto de infração, pela existência de vícios no trabalho fiscal que levou à violação do princípio da legalidade, porquanto caracterizado ato abusivo e contrário aos princípios contidos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784, de 1999;

- deve o ato fiscalizatório ser anulado, tendo em vista a pendência de julgamento de Recurso Voluntário que interpôs nos autos do processo administrativo nº 13052.000281/00-38. Tal recurso ainda não foi apreciado em última instância pelo Conselho de Contribuintes, não podendo a autoridade fiscalizadora afirmar, como está a fazer no Auto de Infração, que foi demonstrado à exaustão que tais créditos não são passíveis de serem compensados;

- de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, suspende-se o crédito tributário pela apresentação de impugnação e interposição de recurso voluntário na via administrativa. Enquanto ainda não definitivamente julgado o processo administrativo, não pode o fisco exigir o tributo objeto da discussão, porque suspensa a sua exigibilidade;

- sobressai nítido que a empresa realizou a compensação dentro dos parâmetros delineados pelo Poder Judiciário, que nos autos do processo nº 87.00.01354-4, reconheceu o direito de gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto-lei nº 491, de 1969, e condenar a União Federal a aceitar o registro dos referidos créditos na escrita fiscal para efeito de compensação ou de pagamento em espécie;

- já estando judicialmente reconhecido o direito à compensação de valores referentes ao crédito de IPI com outros tributos, não se pode aceitar que prospere qualquer autuação que lhe impeça de assim proceder. É bem verdade que a Ação Ordinária ainda não transitou em julgado, embora o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional já tenha sido rejeitado por decisão monocrática. Não há reparos a serem feitos no procedimento que adotou, porquanto se assim não for, o Fisco estará discriminando os contribuintes que ingressam em juízo para amparar definitivamente o seu direito em relação àqueles que implementam a compensação independentemente de uma ordem judicial ou administrativa;

- ao se basear em entendimento diverso daquele que está estampado na decisão judicial para lavrar o auto de infração, a autoridade fiscal praticou evidente excesso de exação e afronta à decisão judicial, com o que não compadece a legislação pátria, devendo ser anulado integralmente o lançamento.

No Mérito:

- ao contrário das alegações dos autuantes, a origem dos créditos de IPI não é o processo administrativo nº 13052.000281/00-38, mas a ação judicial no 87.00.01354-4, onde já foi reconhecido o seu direito, inclusive e principalmente pelo colendo Supremo Tribunal Federal;

- entendeu a fiscalização que a empresa não faria jus ao crédito prêmio do IPI, reconhecido judicialmente, em razão da inexistência de trânsito em julgado da ação judicial correspondente, em face das determinações do art. 170-A do CTN. Não se poderá cogitar em aplicar um dispositivo legal restritivo sobre relação jurídica pretérita, sob pena de afronta ao Princípio da Irretroatividade das Leis, previsto no inciso XXXVI, do art. 50 da Constituição Federal, sendo ainda violadas as determinações contidas no art. 6º da LICC;

- deve ser respeitado o ato ou fato jurídico já consumado dentro das regras do direito anterior, no caso representado pelo auferimento do direito ao crédito-prêmio do IPI

instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, antes da instituição do art. 170-A do CTN, não se podendo cogitar em alteração dessas regras por lei posterior;

- resta indubitosa a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN aos créditos de IPI em discussão, porquanto os mesmos surgiram em momento anterior A edição da LC nº104, de 2001, que instituiu a referida limitação;

- a IN SRF nº 226, de 2002, assim como os demais atos administrativos expedidos pela SRF no sentido de impedir o aproveitamento do IPI crédito-prêmio pelas empresas exportadoras, extrapola o seu alcance na medida em que inova no mundo jurídico, ao criar obstáculos não previstos na legislação;

- a IN SRF nº 226, de 2002, e qualquer outro ato administrativo que imponha limites a direito assegurado ao contribuinte por meio de lei específica, está desviando-se dos objetivos para os quais foi instituído. A instrução normativa é ato interno que não obriga o particular, vez que esse não está sujeito à hierarquia do Poder Público. Em nenhuma hipótese uma instrução pode fazer restrição a direitos do particular, muito menos ao de aproveitar benefício fiscal, caso não houvesse afronta a comando legal, o que, sem dúvida, ocorreu e materializou-se;

- a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II, bem como a Lei nº 9.784, de 1999 (art. 2º), são claras ao estabelecer o Princípio da Legalidade como uma garantia suprema ao administrado e uma obrigação inarredável da administração. O Decreto-lei nº 491/69, autoriza expressamente a compensação que foi efetuada, não podendo a IN SRF nº 226, de 2002, restringir onde a lei não o fez, tirando o direito de compensar da empresa. Consequentemente ela é manifestamente violadora do princípio da legalidade, devendo assim ser declarada;

- ocorreu a chamada denúncia espontânea, o que elide a aplicação de quaisquer penalidades, porque ao informar em DCTFs os valores respectivos a cada tributo apurado, e ao registrar tal evento em seus assentamentos contábeis, praticou ato jurídico denominado pela legislação tributária como denúncia espontânea, fazendo jus ao benefício do direito de não sujeitar-se à exigência de penalidades;

- a punibilidade não há quando o contribuinte exercer direito assegurado pela norma tributária;

- multa por falta ou insuficiência no pagamento de tributo ou por pagamento a destempo têm natureza punitiva, sancionatória. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu que não se distingue entre multa indenizatória ou punitiva, porquanto a indenização da mora se faz através dos juros e da correção monetária;

- as multas fiscais têm sempre caráter punitivo, decorram elas da prática de infração material (não pagamento de tributo devido ou efetuado intempestivamente) ou de infração formal (descumprimento de obrigação acessória), disso decorrendo que, qualquer que seja a sua espécie, estará abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN;

- o legislador, ao redigir o artigo em tela, dispôs que a responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, isto é, qualquer infração, seja, substancial ou formal, podendo-se afirmar que onde o legislador não fez distinção, não será lícito ao intérprete fazê-lo;

- ademais, ao declarar os valores de PIS em sua DCTF, agiu de boa-fé. Não há em sua conduta quaisquer resquícios de dolo, má-fé ou vontade deliberada de fraudar o Fisco, fato esse que corrobora para a exclusão total da multa aplicada;

- a inclusão de parcelas a título de multa (sanção punitiva) resulta em total afronta ao art. 138 do CTN, o que justifica a sua integral exclusão;

- os valores relativos á multa e juros não poderão ser exigidos nos moldes em que postos no trabalho fiscal;

- quanto à pretensão de se aplicar a multa punitiva, deve ser considerado que o elemento adotado como justificativo de sua aplicabilidade não se faz presente no auto de infração, eis que, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, a aplicação da multa agravada somente será possível na hipótese de se constatar evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502, de 1964, devendo essa fraude ser considerada quando o crédito oferecido A compensação for: a) de natureza não-tributária;b) inexistente de fato; c) não passível de compensação por expressa disposição de lei;d) baseado em documentação falsa.

- existem restrições que não são aplicáveis aos casos em que a compensação tenha sido efetuada com base em decisão judicial, que é exatamente o que ocorre no presente feito;

- o agir da empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas, o que comprova a inexistência de fraude em seu procedimento, eis que o crédito de IPI utilizado possui natureza tributária, existe de fato, é passível de compensação, porquanto não há lei que impeça tal procedimento adotado, e não resulta, por consequência, de documentação falsa;

- não adotou qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da ocorrência da obrigação tributária, nem tampouco excluiu ou modificou as características essenciais da mesma obrigação, com o fito de reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento (art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964);

- exige a Lei nº 9.430, de 1996, que a fraude seja cabalmente demonstrada, afastando-se, portanto, a mera presunção, como se verifica nos autos, e que ela seja inequívoca, isto é, isenta de qualquer dúvida quanto à ocorrência;

- exercer um direito assegurado pelo STF jamais poderá configurar conduta fraudulenta, ainda que seja contrária As normas da Receita Federal (in casu a IN SRF nº 226 e o Ato Declaratório nº 31/99), visto que tais expedientes são totalmente ilegais;

- além de não se fazer presente qualquer proceder que evidenciasse a prática ou omissão de ato considerado fraudulento, o lançamento também não contempla a demonstração acerca do evidente, inequívoco, intuito de fraude;

- na eventualidade de remanescer alguma parcela do crédito, incabível será a exigência de qualquer valor a título de multa ou, se assim não se entender, essa não poderá corresponder ao percentual relativo àquelas aplicáveis de forma agravada;

- por imperativo lógico, a aplicabilidade da pena administrativa deve atentar para os mesmos princípios que regem a aplicação da reprimenda penal;

- deve-se considerar presente uma causa determinante da dúvida na aplicabilidade da norma infracional, ensejando, assim, seja afastada a incidência da multa aplicada ou, na pior das hipóteses, minorado o percentual exigido, ante a inexistência e não comprovação de intuito de fraudulento;

- a incidência da multa isolada se dá, unicamente, por eventual desatendimento de uma obrigação acessória, em razão de que, sempre que o sujeito ativo identificar a suposta falta de pagamento do IRPJ e da CSLL na época própria, deverá exigir o pagamento do tributo e de seus consectários, dentre os quais a multa punitiva. Desse modo, aplicar nova penalidade resulta na exigência *bis in idem* sobre suposta prática de uma mesma infração, o que não se coaduna com os Princípios Gerais do Direito Tributário;

- por conseguinte, somente poderá ser admitida a incidência da penalidade descrita no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando não se está, concomitantemente, a exigir o pagamento do tributo;

- é ilegal a aplicação da taxa Selic como juros de mora;

- ao longo dos anos a empresa acumulou o crédito presumido de IPI, conferido As empresas pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, sendo que no ano de 2000 transacionou os mesmos com outra pessoa jurídica. A fiscalização federal não reconheceu como válida a venda do crédito presumido do IPI para outra pessoa jurídica e determinou que tornasse sem efeito a operação, com os consequentes registros contábeis;

- ao desfazer a referida operação no ano de 2001, registrou o lançamento dos valores de forma equivocada em contas de resultado e não nas contas de patrimônio, como deveria ter procedido, majorando de forma irreal o lucro em aproximadamente R\$ 2.450.000,00, situação que será demonstrada por intermédio de perícia contábil;

- ao exigir pagamento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo irreal, e, portanto, tributo indevido, falece o auto de infração da necessária liquidez dos valores nele contidos, de sorte que merece ser totalmente anulado também por este fundamento.”

Decisão da DRJ

A DRJ de Santa Maria considerou improcedente a impugnação e a contribuinte apresentou recurso voluntário.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por meio da Resolução no 108-00.337 (Relator – Conselheiro Nelson Losso) de 27/07/2006, determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 497 a 585), com o retorno dos autos á repartição de origem para que aguarde a decisão final quanto ao direito creditório discutido no processo nº 13052.000281/00-38, vez que:

“ Após a análise do recurso interposto, bem como dos elementos juntados aos autos, verifico que existe questão prejudicial à sua apreciação.

Ela diz respeito ao julgamento do direito ao crédito do IPI constante do processo nº 13052:000281/00-38 cujo resultado tem influência direta nestes autos.”

Foi também determinado que após o julgamento definitivo do processo nº 13052.000281/00-38, deve ser juntada aos autos cópia dos acórdãos prolatados, primeira e segunda instâncias, e providenciado o retorno do presente processo a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

Nos autos do processo n. 13052.000281/00-38, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 02/12/2004, decidiu através do acórdão n. 203-09.915 por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito-prêmio até 30/06/1983 quando foi extinto pelo Decreto-Lei e 1.722/79, sem prejuízo da apuração dos valores pela autoridade administrativa competente.

A Contribuinte apresentou Recurso Especial, que foi analisada pela Presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que negou seguimento.

Contra tal decisão, a Contribuinte apresentou agravo ao CSRF que através do despacho n. 9303-007 de 03/02/2010, rejeição o agravo apresentado para manter a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Após isso, a SAORT da DRF de Santa Cruz/SC, emitiu o Despacho Decisório de 24/03/2010:

Tendo em vista a competência prevista no inciso II do art 3. da Portaria DRF/SC8 nº 41, de 05/05/2009 (DOU de 12/05/2009), inciso X do art 203, inciso VI do art. 280 e inciso II do art. 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pelo art.1º da Portaria MF n. 125, de 04/03/2009 (DOU de 06/03/2009), obedecendo a determinação do acórdão nº 203-09.915, de 02/12/2004. (fls.519 e 527), em sede de liquidação, em razão da falta de alíquota no cálculo ocasionando quantificação zero, caracteriza inexistência do crédito-prêmio de IPI (arts .1º a:4º do Decreto-lei nº491, de 05/03/1969), nos termos dos Despachos Decisórios DRF/SC/SAORT n. 272/2009, 245/2009 e 310/2009, contidos nos processos n. 13005.601087/2005-57, 13005.000850/2009-56 e -13005.001398/2008-69; respectivamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais, atendendo os pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Preliminar – Nulidade

Não vislumbro nos autos a existência de qualquer vício no trabalho fiscal que possa ter levado à violação do princípio da legalidade, ou que tenha caracterizado ato abusivo do Fisco.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 30/06

/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 04/08/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJ

O

Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O agente fiscal era competente para a lavratura do auto e a contribuinte foi devidamente intimada para prestar informações necessárias para verificação dos tributos nos períodos em fiscalização.

Assim, afasto a preliminar aduzida.

Mérito

Passo, portanto ao exame do mérito, consoante os argumentos aduzidos na impugnação e no Recurso Voluntário.

Este processo tem origem no pedido de habilitação de crédito de crédito-prêmio de IPI – decreto Lei n. 491 de 1969 discutido pela contribuinte na ação ordinária n. 87.0001354-4 que tramitou na 10ª Vara Federal de Porto Alegre- RS.

O referido crédito-prêmio foi declarado em 18.08.00 por meio de pedido de compensação referente ao período de outubro de 1982 a dezembro de 1996, no valor de R\$85.000.000,00 contido no processo administrativo n. 13052.000281-00-38. À época, o pedido de compensação foi indeferido em síntese, por não ter sido respeitado o art. 170-A do CTN e a contribuinte apresentou recurso.

Ocorre que, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu o direito ao crédito-prêmio até a data de 30/06/1983 sob a alegação que o mesmo goza de exigibilidade em razão da decisão transitada em julgado, porém não goza de liquidez e certeza, posto que não foi apurada a legitimidade dos valores.

A decisão da ação ordinária antes mencionada transitou em julgado em 05.08.03 de forma favorável à contribuinte que declarou a existência do direito de gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto Lei n. 491 de 1969 e condenou a União a aceitar os registros em escritura fiscal.

Sendo assim, para a liquidação da sentença, no âmbito judicial com a possibilidade de execução por compensação em via administrativa foi nomeado perito para levantar os crédito-prêmio de IPI. Só que, foi proferida decisão afastando o cunho condenatório da decisão, o laudo pericial não foi analisado o que determinou que a compensação fosse feita no âmbito administrativo.

O despacho decisório DRF-SCS-RSN. 03 DE 2006 deferiu o pedido de habilitação de crédito da contribuinte. Em seguida, o Parecer DRF-SCS-RS- SAORT n. 126 de 04.09.09 considerou que a quantificação zero do crédito-prêmio em razão da falta de alíquota em produto não tributados na TIPI seria elemento para revogar o pedido de habilitação e determinou que por falta de previsão, não há recurso cabível.

O ato que revogou o pedido de habilitação de crédito deu ensejo ao recurso processo 13005.001.087- 2005-57 que foi negado provimento.

Além disso, nos autos do processo n. 13052.000281/00-38, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu o direito ao crédito-prêmio até 30/06/1983 quando foi extinto pelo Decreto-Lei e 1.722/79, sem prejuízo da apuração dos valores pela autoridade administrativa competente.

Com o trânsito em julgado desta decisão, a SAORT da DRF de Santa Cruz/SC, em sede de liquidação, concluiu que “... *em razão da falta de alíquota no cálculo ocasionando quantificação zero, caracteriza inexistência do crédito-prêmio de IPI* ...”

Desta forma, diante da incontestada dependência do deslinde do débito ora discutido à existência de créditos de IPI discutidos no processo n. 13052.000281/00-38 e, considerando que ao final foi apurada a inexistência de tal crédito, não há como afastar a exigência referente ao Auto de Infração ora em discussão.

Multa Qualificada – 150%

Com relação à aplicação da multa qualificada de 150%, entendo que agiu com correção o fiscal. Isso porque, a compensação, na forma como efetuada pela Recorrente, caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos da IN SRF nº 226 e ADI SRF nº 17, de 2002, não merecendo reparo a decisão da DRJ.

Multa Isolada

A Recorrente combate a aplicação da multa isolada sob o argumento de que tal multa somente poderia ser aplicada em caso de descumprimento de uma obrigação acessória, em razão de que, sempre que o sujeito ativo identificar a suposta falta de pagamento do IRPJ e da CSLL na época própria, deverá exigir o pagamento do tributo e de seus acréscimos, inclusive, a multa punitiva.

Segundo o racional da Recorrente, a aplicação de nova penalidade resulta na exigência *bis in idem* pela prática da suposta mesma infração.

Desta forma, a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, somente é possível quando não se está, concomitantemente, a exigir o pagamento do tributo.

Neste ponto, cabe ressaltar que as multas ora em questão podem ser exigidas em conjunto com o tributo ou isoladamente, nos casos da contribuinte optante pelo pagamento do IRPJ e CSLL com base em estimativa, deixar de fazê-lo, mesmo tendo apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Ora, no ano-calendário de 2001, a Recorrente apurou na DIPJ o montante de R\$ 887.531,48 de IRPJ, ao passo que os recolhimentos por estimativas que deveriam ter sido efetuados totalizavam R\$1.147.114,55, portanto a contribuinte recolheu a menor por estimativa o valor de R\$ 259.583,07, valor este que serviu de base de cálculo para a multa isolada.

No mês de março do ano-calendário de 2002 a impugnante não efetuou o recolhimento por estimativa devido no valor de R\$ 1.136.062,54, tendo sido exigida, apenas, a multa isolada tendo como base de cálculo o valor não recolhido por estimativa.

Portanto, não merece qualquer reparo a aplicação da multa isolada neste caso.

Taxa Selic

Processo nº 13005.000281/2003-53
Acórdão n.º **1201-001.103**

S1-C2T1
Fl. 594

Com relação aos argumentos da contribuinte em relação à ilegalidade da utilização da Taxa Selic, aplico o disposto na Súmula CARF n. 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator